

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour d'appel du Grand-Duché de Luxembourg, de 1 de Junho de 2005, no processo Administration de l'Enregistrement et des Domaines contra Eurodental SARL

(Processo C-240/05)

(2005/C 193/29)

(Língua do processo: francês)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por acórdão da Cour d'appel du Grand-Duché de Luxembourg, de 1 de Junho de 2005, no processo Administration de l'Enregistrement et des Domaines contra Eurodental SARL, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 3 de Junho de 2005.

A Cour d'appel du Grand-Duché de Luxembourg solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie, a título prejudicial, sobre as seguintes questões:

1. Uma entrega de bens que, quando efectuada no território de um Estado-Membro, está isenta, ao abrigo do artigo 13.º, ponto A, n.º 1, alínea e) da Sexta Directiva 77/388/CEE (1) do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, e não dá direito à dedução do imposto pago a montante por força do artigo 17.º da referida directiva, é abrangida pelo âmbito de aplicação, nomeadamente, do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2 da referida directiva, na versão anterior a 1 de Janeiro de 1993, e do artigo 28.º C, ponto A, alínea a), aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993, e consequentemente pelo âmbito de aplicação do artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da referida directiva, que dá direito à dedução do imposto pago a montante quando for efectuada por um operador estabelecido num Estado-Membro da Comunidade a um operador estabelecido num outro Estado-Membro e quando os pressupostos de aplicação, respectivamente, do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, da referida directiva na versão anterior a 1 de Janeiro de 1993, e do artigo 28.º C, ponto A, alínea a), aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993, se encontram reunidos?
2. Uma prestação de serviços que, quando efectuada no território de um Estado-Membro, está isenta, ao abrigo do artigo 13.º, ponto A, n.º 1, alínea e) da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, e não dá direito à dedução do imposto

pago a montante por força do artigo 17.º da referida directiva, é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 15.º, n.º 3, na versão anterior a 1 de Janeiro de 1993 (não estando prevista nenhuma disposição de isenção para 1993), e consequentemente no âmbito de aplicação do artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da referida directiva, que dá direito à dedução quando for efectuada por um operador estabelecido num Estado-Membro da Comunidade a um operador estabelecido num outro Estado-Membro e quando os pressupostos de aplicação do artigo 15.º, n.º 3, na versão anterior a 1 de Janeiro de 1993, se encontram reunidos?

(1) JO L 145, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Conseil d'État (França), de 9 de Maio de 2005, no processo Nicolae Bot contra Préfecture du Val-de-Marne

(Processo C-241/05)

(2005/C 193/30)

(Língua do processo: francês)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão do Conseil d'État (França), de 9 de Maio de 2005, no processo Nicolae Bot contra Préfecture du Val-de-Marne, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de Junho de 2005.

O Conseil d'Etat (França) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie, a título prejudicial, sobre a questão de saber o que deve entender-se por «data da primeira entrada», na acepção do disposto no artigo 20.º, n.º 1, da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, e, designadamente, se deve ser considerada «primeira entrada» no território dos Estados Contratantes desta Convenção qualquer entrada que ocorra após o decurso de um prazo de seis meses que não tenha dado lugar a nenhuma outra entrada nesse território, bem como, no caso de um estrangeiro que efectua diversas entradas para estadas de curta duração, qualquer entrada que ocorra imediatamente após o termo de um prazo de seis meses contados a partir da data da última «primeira entrada» conhecida.